

**PROJETO DE LEI N.º 3.220-D, DE 2015**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 156/2015**

**Ofício nº 1.472/2015 - SF**

Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.220, de 2015, oriundo do Senado Federal, tem o objetivo de garantir às mães o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Para fazer jus ao benefício, a criança deve ter até seis meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público. A comprovação da idade será feita por meio da certidão de nascimento.

No dia da avaliação, a mãe deverá indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário. A mãe poderá amamentar cada filho pelo período de 30 minutos a cada duas horas. O tempo utilizado na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período. Durante todo período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

O edital do concurso definirá prazo para que a mãe manifeste o desejo de exercer seu direito.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família.

O projeto tramita sob regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 24, XII, e XV, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Como ressaltado no parecer que tratou da matéria no Senado Federal: “É comum fulminar proposições semelhantes à ora analisada por vício de iniciativa, fundamentado na competência privativa da Presidência da República para apresentar proposições que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos da União. Não obstante, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontada na justificação da matéria, observamos que a proposição dispõe sobre momento anterior ao ingresso na carreira pública, quando a mãe é candidata ao cargo, e não servidora. Não há, nesse caso, vício de iniciativa”.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame, ao garantir à mulher lactante o direito à prestação de concurso público de maneira isonômica e às crianças o direito à correta alimentação, respeita os dispositivos constitucionais, em especial o disposto no art. 227 da Carta que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a alimentação de menores. A proposta respeita o direito de amamentação sem se descuidar da segurança da realização de concurso público.

Com relação à juridicidade, estão atendidos os requisitos de novidade, generalidade e coercibilidade da norma. Além disso, a matéria respeita os princípios gerais do direito que compõem o nosso sistema jurídico.

As regras regimentais desta Casa quanto ao processo legislativo foram atendidas, bem como os preceitos de técnica legislativa e redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.220, de 2015.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.220/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente